

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 0161/76  
INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Comissão de Encargos Educacionais)  
ASSUNTO - Indica a aprovação de normas para fixação e reajuste de anuidades escolares e outros serviços educacionais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para o ano de 1.979  
RELATORA - Conselheira THEREZINHA FRAM  
INDICAÇÃO CEE/CENE n° 07/79 - CENE - Aprovada em 04/04/79

A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS indica ao Conselho Pleno a necessidade de ser baixada Deliberação acerca das normas que presidirão a fixação e o reajuste das anuidades escolares e outros serviços para o ano de 1979 e apresenta o projeto da mesma, aprovado na sessão de 30 de março de 1979, ao exame do Douto Colegiado.

São Paulo, 30 de março de 1979

a) Cons<sup>a</sup> THEREZINHA FRAM

- RELATORA -

Presentes os Representantes: Jorge Barifaldi Hirs, Maria Aparecida dos Santos da Matta, Plínio Penteado Whitaker, Geraldo Mugayar e Antônio Altayr Taborda Vieira.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de abril de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

= P R E S I D E N T E =

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resolução nº 10/78

Fixa, para 1979, os percentuais de reajustamento de anuidades de taxas escolares das escolas de 1º e 2º graus, dos cursos livres e dos de suprimento ou suplência correspondente àqueles graus de ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer nº 7.178/78, aprovado em 9/11/78, e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m}, \text{ onde:}$$

A = anuidade de cada turma ou curso;

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal por turma ou por curso;

M = matrícula física média, por turma ou por curso;

m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso.

§ 1º - Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou por curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão do qual quer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 2º - O reajustamento autorizado no parágrafo anterior independe de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de julho de 1979.

§ 3º - Quando o valor a que se refere o caput deste artigo se revelar insuficiente para atender às condições do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, poderá pleitear reajustamento daquele valor, junto à Comissão de Encargos Educacionais.

§ 4º - O Conselho Federal de Educação remeterá - quando solicitado - ao Conselho Inteministerial de Preços, para seu conhecimento, os estudos que deram origem à elevação do percentual mencionado no parágrafo primeiro.

Art. 3º - A anuidade escolar assim obtida cobre o custo do ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, primeira via da caderneta ou documento de identidade escolar, atividades de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório e coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certidão, certificado ou diploma de conclusão de cursos, boletins de notas e tudo o mais que seja inerente ao trabalho escolar.

Parágrafo único - Admitir-se-á, conforme Pareceres n.ºs 1078/73, 3890/75 e 2.147/78-CFE, no caso do segundas vias de caderneta, atestados, diplomas, segundas chamadas de provas, declarações e demais documentos, uma cobrança extraordinária.

~~SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL~~

Art. 4º - As anuidades escolares, mensalidade ou quaisquer formas de cobrança efetuadas pelos cursos livres, do suprimento ou suplência ou de qualquer outro tipo ou modalidade, podem ser reajustadas em até 38% (trinta e oito por cento) com base na anuidade de 1978, correspondendo, esse aumento, à correção do índice do custo de vida.

Art. 5º - Os cursos mencionados no artigo anterior, mesmo que não efetuem reajustes, deverão justificar seus preços até 30 de julho de 1979, às Comissões de Encargos Educacionais, oferecendo-lhes para comprovação contábil os seguintes elementos:

- I - balanços dos três últimos exercícios e contas de Receitas e Despesas de igual período;
- II - balancetes dos três meses anteriores ao da solicitação (quando o último balanço não estiver fechado);
- III - guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do INPS, relativas ao mês anterior à solicitação;
- IV - declaração do número de alunos matriculados, efetivo das turmas, com previsão orçamentária de reajuste de pessoal;
- V - declaração do número de alunos bolsistas, e valor das bolsas;
- VI - comprovação do salário-aula pago aos professores;
- VII - informação sobre cargas horárias por turma ou curso;

VIII - outros elementos, a critério das Comissões de Encargos Educacionais, que forem julgados necessários à análise contábil.

Art. 6º - Do aluno que se transferir para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos.

§ 1º - Nos períodos regulares de transferência, isto é, nos períodos de férias escolares, é de responsabilidade do aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior.

§ 2º - Nas transferências fora das épocas regulares, são de responsabilidade do aluno os trinta dias subseqüentes ao seu último comparecimento ao pedido de transferência.

Art. 7º - Os estudos de dependência, adaptação e os de recuperação mencionados na Lei nº 5692/71, conforme estabelece o Parecer nº 1068/72, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano, em classes de apoio.

§ 1º - Os estudos acima referidos, quando facultativos, deverão ocorrer em horários especiais, neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial.

§ 2º - Os estudos mencionados neste artigo, quando compulsórios, realizados dentro do horário regular de aulas, lecionados pelos professores da turma, sem qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimen-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

to à cobrança de taxas especiais, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.

§ 3º - Os custos dos estudos indicados no § 1º, estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.

Art. 8º - Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação contra decisão da Comissão de Encargos Educacionais deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de expedição de comunicação da respectiva decisão pelo órgão próprio estadual.

Art. 9º - É vedado aos estabelecimentos de ensino, aos cursos livres e aos de suprimento e suplência qualquer cobrança de "taxa de inscrição", a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

Parágrafo único - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo em número exageradamente elevado, será exigida pelas Comissões de Encargos Educacionais comprovação da sua efetiva distribuição e demonstração de seus valores, e de que dispõem de instalações, equipamento, corpo docente e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do tipo e qualidade do ensino que anunciam.

Art. 10 - As entidades que mantiverem turmas de efetivo elevado, incompatível com a boa norma pedagógica, não poderão proceder a qualquer reajuste de anuidade em 1979.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 11 - Fica a critério da entidade arbitrar a sua verba de publicidade e propaganda.

Parágrafo único - Os gastos feitos a esse título, demonstrando elevado padrão de riqueza pela forma com que forem praticados, em vista do que é usual entre os estabelecimentos de ensino, não serão considerados despesas para fins de anuidades, nem poderão ser alegados para qualquer forma de elevação de preços.

Art. 12 - Observado sempre o critério do aumento percentual máximo concedido, nos termos dos artigos anteriores, ficam dispensados da vinculação aos limites determinados pela aplicação da fórmula do art. 1º, as escolas destinadas ao atendimento de menores excepcionais (deficientes), bem como os cursos que, por sua natureza, tiveram sempre um número restrito de alunos, não ultrapassando a 10 (dez) por turma.

Art. 13 - A Diretoria do estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ouvido o Conselho de Escola sobre os fatores de custo, fixará a anuidade observando o disposto nos artigos anteriores e, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da fixação, comunicará o reajuste ao órgão educacional competente.

§ 1º - O Conselho de Escola será composto por um representante da diretoria do estabelecimento, um do corpo docente, um dos pais de alunos e um da comunidade local.

§ 2º - a demonstração dos cálculos utilizados para

fixação da anuidade deverá acompanhar a comunicação à autoridade competente.

Art. 14 - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela à obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas ou separatas.

Parágrafo único - A entidade que impedir a freqüência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, está sujeita ao que dispõe o art. 17 desta Resolução.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino que não cumprirem as decisões do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1979, salvo, quando, em processos específicos e após o cumprimento das normas legais e regulamentares, sejam expressamente autorizados pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - Os cursos livres e os de suprimento ou suplência que não cumprirem as determinações do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficarão impedidos de continuar funcionando até que o respectivo Conselho de Educação verifique ter sido corrigida a irregularidade.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Educação comunicará ao Conselho Federal de Educação qualquer descumprimento nas normas legais, para as providências cabíveis junto ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 808/69.

~~SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL~~

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Federal de Educação, em Brasília, DF, 5 de dezembro de 1978.

Lafayette de Azevedo Pondé  
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resolução nº 11/78

Fixa, para 1979, os percentuais de reajustamento de anuidades e taxas escolares das instituições de ensino superior.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer nº 7.178/78 aprovado em 09/11/78, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, obedecido ainda o disposto no art. 1º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema federal, para 1979, quer fixadas no regime seriado ou de crédito, serão calculadas com base na anuidade de 1978, acrescida do reajuste básico de 38% (trinta e oito por cento).

§ 1º - Sempre que, por determinação legal ou por motivo de acordo coletivo ou dissídio coletivo de trabalho, o percentual de reajuste de salário dos professores ultrapasse o índice fixado neste artigo, admitir-se-á, que o reajustamento para 1979 se faça mediante o acréscimo de até 70% (setenta por cento) da diferença entre o índice de aumento salarial e o referido percentual de reajuste de anuidades previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A instituição de ensino superior beneficiada pelo disposto no parágrafo anterior, no ~~prazo~~ de 30 (trinta) dias, contados do ato ~~que~~ estabeleceu os novos índices de anuída-

des, comunicará a ocorrência à representação local do Ministério da Educação e Cultura, para fins de cadastramento do valor das anuidades fixadas, devendo o expediente ser instruído com cópia do ato que determinou o reajuste salarial.

Art. 2º - O valor da anuidade escolar previsto nesta Resolução abrange todos os atos obrigatoriamente inerentes ao trabalho escolar, tais como: matrícula, utilização de laboratórios, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, primeiras vias de documentos de identidade escolar, documentos para fins de transferências, certificados ou diplomas de conclusão de cursos, boletins de notas e históricos escolares, considerando-se ilegal a cobrança de qualquer taxa relativa aos serviços previstos neste artigo.

§ 1º - Não se aplica a proibição de cobrança de taxa relativa à documentação de identidade estudantil, quando esta for expedida pelo Diretório Acadêmico.

§ 2º - Os serviços extraordinários oferecidos pelas instituições de ensino superior oficiais que cobram anuidades, ou particulares, obedecerão aos seguintes valores máximos:

TAXAS:

- 2a. chamada, até .....Cr\$ 120,00

EMOLUMENTOS

- 2a. via de documentos de conclusão de curso, até.....Cr\$ 125,00

- 2a. via de transferência, cópia oficial do currículo, até... Cr\$ 75,00

- Atestados, Declarações e Certidões, até .....Cr\$ 75,00

MULTA DE MORA

- Por atraso no pagamento das parcelas da anuidade, semestralidade ou mensalidade, até 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida
- Será considerado vencido o período cujo serviço já tenha sido prestado.

TAXAS E EMOLUMENTOS

- Outras taxas, não previstas neste parágrafo, estão sujeitas à prévia aprovação pela Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação.

§ 3º - Quando a Instituição de ensino não cobrar anuidade, será facultada a cobrança de taxas e emolumentos pela emissão de documentos e de serviços prestados. Em qualquer caso, é lícita a cobrança de taxa relativa ao registro do diploma, quando a instituição, para tal fim possuir delegação do Ministério da Educação e Cultura, obedecidas as normas dos Pareceres nºs 2.689/74, 3980/75 e 3.512/77, do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º - Os estudos de recuperação, adaptação ou dependência, nos estabelecimentos de ensino superior, quando facultativos, deverão ocorrer em horários especiais. Neste caso, se houver remuneração, específica para os professores, poderá ser cobrada taxa especial, levando-se em consideração o custo desses serviços, de acordo com o número de disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Parágrafo único - Os estudos indicados no caput do artigo, quando compulsórios,

realizados dentro do horário regular de aulas, lecionados pelos próprios professores da turma, sem que os mesmos recebam qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento a cobrar taxas especiais, sem prévia manifestação do Departamento de Assuntos Universitários, devendo, em regra, o custo correspondente estar incluído nas anuidades escolares.

Art. 4º - Para uma gradual adequação das anuidades aos custos reais do ensino e quando o valor decorrente da aplicação do disposto no art. 1º e seu parágrafo 1º se revelar insuficiente para atender aos padrões de ensino do estabelecimento, este, mediante justificativa detalhada, com dados físico-financeiros e inclusive comprovação contábil, poderá pleitear o reajustamento do valor da anuidade, junto ao Departamento de Assuntos Universitários, devendo o processo dar entrada no Serviço de Comunicações da representação local do Ministério da Educação e Cultura, no máximo até 30 (trinta) de abril de 1979.

Parágrafo único - O Departamento de Assuntos Universitários remeterá à CEnE/CFE processos com os estudos que fundamentarem o cálculo - percentual mencionado neste artigo para decisão, e esta quando solicitada, os remeterá ao Conselho Interministerial de Preços (CIP), os critérios que presidiram a fixação dos valores.

Art. 5º - É vedada qual quer forma de arrecadação paralela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança de serviços extraordinários, quer seja a pretexto da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

aquisição compulsória por parte dos alunos de apostilas, separatas ou qualquer material didático.

Art. 6º - Do aluno que se transfira de um para outro estabelecimento de ensino superior poder-se-á exigir que esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras para com o estabelecimento de origem.

§ 1º - Nos períodos de férias escolares, é vedado ao estabelecimento de ensino a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos pela concessão de transferência do aluno para outro estabelecimento.

§ 2º - Nas transferências fora dos períodos de férias, é facultada a cobrança ao aluno, caso estiver matriculado, da parcela da anuidade correspondente ao mês subsequente ao pedido de transferência.

§ 3º - No que tange ao aspecto cobrança de anuidade em face da evasão escolar, devem os estabelecimentos de ensino observar o contido no Parecer nº 1.887/75, do Conselho Federal de Educação.

Art. 7º - É vedada aos estabelecimentos de ensino a cobrança de "taxa de inscrição", ou outras de qualquer natureza, a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou concessão de prêmios.

Art. 8º - Não serão admitidos para efeito de cálculo da anuidade os gastos com publicidade ou propaganda.

Art. 9º - As escolas que transformarem suas anuidades do regime seriado para o de créditos, observando o contido no Parecer nº 23/74, do CFE, deverão levar em conta que o valor da disciplina no regime de crédito não ultrapasse ao correspondente da disciplina do regime seriado.

Art. 10 - Os recursos contra decisão exarada nos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

termos, do art. 4º e seu parágrafo, deverão ser feitos à CEnE/CFE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da respectiva decisão.

Art. 11 - A Comissão de Encargos Educacionais adotará as medidas pertinentes ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Federal de Educação, em Brasília, DF, 5 de dezembro de 1978.

Lafayette de Azevedo/Ponde  
Presidente